



MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO TC Nº: 7446/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2023

OBJETO: formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida.

RECORRENTE: CV EVENTOS LTDA EPP.

RECORRIDA: TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CV EVENTOS LTDA EPP, com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA. vencedora do LOTE 1 do Pregão Eletrônico nº 03/2023.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 03/2023, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema Licitações-e pela empresa CV EVENTOS LTDA EPP, no prazo de até 30 minutos da declaração da empresa vencedora (ATA DO PREGÃO Doc. 90), com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis vencedora (EMAIL DE RECURSO Doc. 91).

Consideramos que a empresa recorrente preencheu os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

Por sua vez, a empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA apresentou contrarrazões recursais, de forma tempestiva, conforme e-mail anexado aos autos (EMAIL DE CONTRARRAZÕES Doc. 93)

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela RECORRENTE, em apertada síntese, são as seguintes:

1 – Habilitação irregular da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA, tendo em vista que a documentação referente à qualificação técnica estava em desalinho com os termos do edital e não atestava a sua experiência pretérita com o objeto da licitação.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo, a empresa RECORRIDA informou que: *“atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida demonstram claramente o cumprimento das exigências, sendo trazidos aos autos administrativos 05 atestados demonstrando a realização de eventos de grande/mega porte nos anos de 2022 e 2023”*. Por conseguinte, afirmou restar comprovada a sua plena capacidade técnica para executar os serviços do LOTE 1.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A alegação da RECORRENTE foi encaminhada à Comissão Permanente de Contratação, por e-mail, no dia em que foi emitido o AVISO DE DECLARAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR, dia 8 de março de 2023, às 16:01. Naquela oportunidade foi solicitada a promoção de diligências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do LOTE 1 (Doc. 75, página 1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

Tal questionamento foi respondido no mesmo dia, às 16:34, pelo PREGOEIRO, conforme consta nos autos PEÇA 75. Naquela oportunidade foi elucidada a impossibilidade da equipe em acatar SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, por não constar regra específica no Edital. Mesmo assim, por prudência, a Comissão Permanente de Contratação promoveu telefonema às empresas emissoras dos certificados para confirmar a prestação do serviço, bem como encaminhou e-mail à empresa vencedora pedindo que apresentasse documentação comprobatória dos serviços prestados.

Reproduzimos a seguir, na íntegra, o esclarecimento:

Boa tarde Sr. Claudio

Na análise da documentação apresentada, não sentimos a necessidade de realizar diligências sobre os atestados considerando que, para a natureza dos serviços contratados, é cotidiana a realização de eventos com parceiros privados.

O edital não prevê direito ao licitante em solicitar diligências, tendo em vista se tratar de uma faculdade do Pregoeiro e Equipe de Pregão. Dessa forma, ficamos impossibilitados de acatar sua solicitação.

Mesmo assim, por prudência, telefonei para os representantes das empresas emissoras dos certificados para confirmar a realização dos eventos. Ambas afirmaram a realização destes. Não satisfeito, encaminhei e-mail ao licitante vencedor do LOTE 1 pedindo que encaminhasse documentação comprobatória dos serviços prestados.

Com base no conjunto de informações que possuímos no momento, seguiremos o certame com as etapas já informadas no Sistema Licitações-E.

Além do mais, no Doc. 75 também consta o envio de comunicação à empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA, requerendo a remessa de documentos comprobatórios, conforme página 4 e seguintes.

O que pretendemos contextualizar, antes mesmo de adentrar ao mérito do recurso e contrarrazões, é que o pregoeiro já teve a oportunidade de reanalisar a capacidade técnica da empresa vencedora do LOTE 1 do certame, decidindo pelo cumprimento dos requisitos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

Quanto à habilitação técnica, é importante colacionar que no dia 02/03/2023 foi emitido pelo pregoeiro a RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1, na qual se estabeleceu objetivamente os quantitativos para fins de qualificação técnica, conforme Doc. 68. Para o LOTE 1, ficou firmado o seguinte:

- LOTE 1: atestado de capacidade técnica que comprove pelo menos um dos seguintes:
 - SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTO (grande, médio ou pequeno porte): exigindo uma comprovação de pelo menos 5 eventos realizados, independente do porte;
OU
 - COFFEE BREAK (tipo I, II ou III): exigindo uma comprovação de pelo menos 1200 serviços realizados, independente do tipo qualificado;

Em relação ao quantitativo de eventos realizados, conforme apontado na própria manifestação da RECORRENTE, a empresa vencedora do LOTE 1 apresentou pelo menos 5 eventos realizados:

- Festival de Itaúnas 2022;
- Réveillon em Itaúnas 2022;
- Carnaval Festival Baile Voador 2022;
- Carnaval Festival Baile Voador 2023;
- Festival de Verão Barra Grande Bahia 2023;

Alega a RECORRENTE que a empresa deixou de demonstrar a veracidade de dois eventos mencionados, bem como para os eventos em que ela apresentou comprovação, há uma dissonância com os termos do contrato. Argumentou que no Carnaval Festival Baile Voador 2022 não estava incluso o serviço de organização, além disso, no Festival de Itaúnas 2022 e Réveillon em Itaúnas 2022 não contempla serviços de organização de evento, mesmo que no contrato esteja sendo citado o planejamento dos eventos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão Permanente de Contratação

Em seguida, a empresa RECORRENTE apontou a incompatibilidade material dos atestados, tendo em vista a falta de pertinência com os eventos que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quer contratar. Em suas palavras:

Nessa linha de raciocínio, por certo se apresentado qualquer atestado para qualquer tipo de evento, o mesmo poderia ser aceito, o que se mostra quando não ilegal, por flagrante ofensa ao princípio da isonomia, contrário ao que pretende este órgão, quando requer os serviços de uma empresa “especializada na organização e gerenciamento de eventos nas formas presencial, online e híbrida.”.

Nas contrarrazões, a empresa RECORRIDA reafirmou sua habilitação técnica, informando que os atestados contemplam a organização dos eventos, apresentando documentação comprobatória e outros argumentos.

Vale trazer à discussão a informação de que o pregoeiro adotou um sentido amplo à expressão “*organização de evento*”, considerando que não foi firmada definição estrita no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou outro normativo da Corte de Contas. Assim, consideramos como válidas as informações apresentadas nos atestados que afirmaram a prestação de serviço de organização, contrariamente ao afirmado pela RECORRENTE ao afirmar se tratar de apoio logístico ou planejamento.

Além disso, diante da ausência de quaisquer indícios de fraude ou falsificação de atestados, não resta outra conduta exigida do pregoeiro que não seja considera-los válidos e que os serviços foram prestados na forma que ali estão descritos.

Em sede de análise, não resta dúvidas de que as certidões apresentadas demonstram a capacidade da empresa vencedora do LOTE 1 de organizar eventos, tendo comprovada a realização de eventos com portes muito superiores aos exigidos pelo TCE/ES, com público superior e com expectativas de logística mais complicadas do que aquelas que provavelmente serão exigidas para os eventos do Tribunal.

Sobre a pertinência temática, manifestamo-nos diversamente aos argumentos apresentados pela RECORRENTE. Primeiramente, os eventos do Tribunal de Contas do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão Permanente de Contratação

Estado do Espírito Santo não são padronizados, como afirmado. É o que se extrai do Estudo Técnico Preliminar:

Notadamente, o TCEES realiza eventos de capacitação de vários portes com complexidade logística inerente ao tipo de evento. Ocorre que grande parte deles necessitam de uma logística que tem se tornado cada vez mais complexa e que, face as limitações estruturais, os eventos não comportam serem realizados somente pelas equipes das unidades ECP e ASCOM, nos casos específicos de eventos do tipo cerimônia tais como posse, homenagem de colar de mérito, assinaturas de convênios, visita de membros de outros TCES ou outras autoridades.

Além do mais, o texto legal, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em afirmar que as restrições às exigências habilitatórias devem ser justificadas sob pena de direcionamento do certame a um fornecedor ou grupo de fornecedores.

No momento de elaboração das peças de planejamento da contratação, quais sejam: estudo técnico preliminar e termo de referência, não foi levantada a necessidade de se estabelecer no instrumento convocatório a restrição de atestados de capacidade técnica, de modo a excluir atestados de alguns tipos de evento, como por exemplo, os festivos.

Dessa forma, não caberia ao pregoeiro atuar de forma restritiva exigindo pertinência temática entre o atestado de capacidade técnica apresentado pelos licitantes e os possíveis eventos que hão de ser realizados pelo Tribunal, após firmada a Ata de Registro de Preços. Inclusive, seria uma função impossível ao pregoeiro, considerando que a Administração Pública planejou uma contratação que permite diversos tipos de evento, com *“vários portes e com complexidade logística inerente ao tipo”*.

Reafirmamos que irregular seria impedir, na licitação, a participação de empresa que notadamente já realizou eventos de porte superiores aos exigidos pela Administração sob os prognósticos de que os eventos não guardam pertinência temática com os eventos do órgão, principalmente quando os eventos do órgão possuem tamanha divergência logística, como afirmado pelo setor demandante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Comissão Permanente de Contratação

Desta feita, considerando o contexto fático e as regras dispostas no instrumento convocatório, bem como as diligências promovidas, não há nos autos ou na documentação apresentada no Pregão Eletrônico n. 03/2023 impedimentos para a habilitação técnica da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA.

V - CONCLUSÃO

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa TECHRIBOM SUPRIMENTOS E COMUNICACAO LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico n. 03/2023.

Vitória, 20 de março de 2023.

Lucas Gil Carneiro Salim

Pregoeiro Substituto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913